



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 434 / 2015

SESSÃO: 45ª ORDINÁRIA DE 10/03/2015

PROCESSO Nº: 1/1997/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.06411

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. Contribuinte é acusado de adquirir mercadorias sujeitas a tributação Normal, sem documento fiscal no exercício de 2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base no laudo pericial. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - omissão de entradas. Após análise das informações fiscais prestadas pela empresa através da Dief e Laboratório Fiscal, Arquivo Magnéticos entregues pelo contribuinte, constatamos por meio de levantamento quantitativo de estoque do programa de análise fiscal, que a mesma omitiu entradas de mercadorias num montante de R\$ 1.657.942,07”.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 2013.06411, Ordem de Serviço nº 2013.03643, Informações Complementares, Termo de Início de

Fiscalização nº 2013.03446, Termo de Conclusão nº 2013.10216, CD contendo informações de entradas e saídas, relatórios das notas fiscais, tabela de produtos, Aviso de Recebimento - AR.

O autuante apontou como artigo infringido 139 do RICMS e aplicou a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos interpondo defesa alegando inicialmente cerceamento ao direito de defesa, visto que o levantamento não traz os elementos necessários a sua plena defesa. Aduz ainda que os relatórios apresentam erros como: divergências de quantidades de produtos, operações para beneficiamento erroneamente computadas, erros de codificação de produtos, inclusão de serviço de frete, além da inclusão de produtos para uso e consumo, fls. 34/47.

Ante as incorreções apontadas pela defesa o julgador singular converteu o curso do processo em Perícia, para que fosse certificada a veracidade dos argumentos suscitados na peça impugnatória, conforme solicitação feita através de despacho a Célula de Perícias e Diligências, as fls. 387 dos autos.

Concluído os trabalhos o perito designado elaborou Laudo Pericial informando resultado da perícia onde aponta uma omissão de entradas no montante de R\$ 397.725,97 (trezentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), conforme fls. 389/394.

Com base no resultado da perícia o julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com crédito tributário nos seguintes termos:

Base de Calculo R\$ 397.725,97
Multa R\$ 119.317,80

Devidamente comunicada através de Aviso de Recebimento da decisão Singular, contribuinte não interpõe recurso voluntário no prazo estabelecido pela legislação processual.

A Assessoria Tributária por sua vez conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 1610 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias sujeitas a tributação normal desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 1.657.942,07 (hum milhão seiscentos e cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos) no exercício de 2009.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, com base no resultado do trabalho pericial. O recurso a ser analisado é o de ofício, nos termos do art. 44, I da lei nº 12.732/97, apresentado pelo Julgador Singular, tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Publica Estadual.

Pois bem, a questão ora trazida a análise não comporta maiores questionamentos, tendo em vista restar comprovado através do trabalho pericial que o contribuinte adquiriu mercadorias no exercício de 2009, sem o devido documento fiscal no montante de R\$ 397.725,97 (trezentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos).

A respeito da aquisição de mercadorias com o devido documento fiscal o legislador tributário foi bem enfático quando da edição do artigo 139 do RICMS, que assim diz:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Como se vê, a infração esta devidamente caracterizada nos autos, nos termos do art. 139 do RICMS, não restando duvidas quando o ilícito denunciado na peça inicial. No entanto, deve-se acatar a Parcial Procedência do feito fiscal ante o resultado do trabalho pericial, devendo contribuinte ser submetido a sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular, nos termos do

Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo R\$ 397.725,97

Multa R\$ 119.317,80

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se a existência de parcelamento conforme Lei nº 15. 713/2014. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2.015.

Francisca Marte de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mateus Vieira Neto
Procurador (visto em 25/05/15)